

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Disciplina a cobrança de chamadas telefônicas em estabelecimentos de hotelaria e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de chamadas telefônicas em hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e estabelecimentos similares que oferecerem aos seus hóspedes a facilidade de efetuar chamadas telefônicas mediante uso das suas infra-estruturas de telecomunicações só poderão cobrar dos seus hóspedes, a cada chamada completada, o valor da tarifa ou preço praticado pela operadora de telecomunicações que provê o serviço de telefonia utilizado, acrescido de um percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre esse montante.

§1º As chamadas efetuadas a cobrar não poderão ser cobradas do hóspede.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ligações locais, de longa distância nacional, de longa distância internacional e às efetuadas para o serviço móvel pessoal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a



141866CB13

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representou expressivo avanço da legislação brasileira no sentido de tornar mais equilibradas as relações de consumo no País.

Apesar das relevantes conquistas consagradas após a aprovação do Código, a realidade demonstra que ainda é necessário aperfeiçoar o arcabouço jurídico vigente com o intuito de assegurar instrumentos adicionais de proteção ao cidadão.

Dentre os abusos que continuam a ser praticados corriqueiramente contra o consumidor incluem-se os extorsivos preços que são cobrados por muitos estabelecimentos de hotelaria pelas chamadas telefônicas realizadas por seus hóspedes.

Não raro, é possível deparar com hotéis que cobram do cliente, a cada ligação, tarifas significativamente superiores ao valor que é repassado pelo estabelecimento à prestadora de telecomunicações que provê o serviço de telefonia utilizado. Além disso, grande parte dos hotéis comete o abuso de não transferir para o consumidor os descontos concedidos pelas operadoras para as chamadas completadas em finais de semana e horários de baixa demanda por ligações. Ademais, muitos deles exigem que seus hóspedes paguem até mesmo por chamadas a cobrar, desconsiderando o fato de que elas são efetuadas sem ônus para o estabelecimento.

Em nosso entendimento, auferir lucro sobre a exploração de serviços de telefonia não está entre as finalidades das instituições hoteleiras e, portanto, não se justifica a cobrança de preços exorbitantes sobre as chamadas realizadas por seus clientes.



Por esse motivo, oferecemos à apreciação desta Casa o presente Projeto com o objetivo de disciplinar a cobrança de ligações telefônicas em hotéis e similares. Em nossa proposição, limitamos o preço cobrado por essas chamadas ao valor praticado pela operadora de telecomunicações que fornece o serviço telefônico para o hotel, acrescido de um percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre esse montante. Por fim, propomos que as ligações a cobrar sejam efetuadas gratuitamente pelo hóspede.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que se revela como um mecanismo complementar de modernização das relações de consumo no País, não acarretará prejuízos aos estabelecimentos hoteleiros. Acreditamos que o percentual fixado em nossa proposição será plenamente capaz de remunerar de forma justa o capital investido por essas instituições na instalação e manutenção dos recursos de telefonia colocados à disposição dos seus clientes, sobretudo se levarmos em consideração que os preços praticados pelos hotéis já trazem embutidos os referidos custos.

Em virtude da importância do assunto tratado, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

